



Solução de Consulta nº 318 - Cosit

Data 27 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

FUNDO GARANTIDOR. COTAS. MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. GANHO DE CAPITAL.

Para fins de determinação do lucro real, aos investimentos em fundos públicos de que trata a lei nº 11.079, de 2004, a Lei nº 11.997, de 2009, e a Lei nº 12.087, de 2009, não se aplica o método da equivalência patrimonial, nos termos RIR/2018, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e das definições do Código Civil.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 20 e 21; Lei nº 10.406, de 2002, Título II do Livro II; Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, art. 420.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

FUNDO GARANTIDOR. COTAS. MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. GANHO DE CAPITAL.

Para fins de determinação do resultado do exercício ajustado, aos investimentos em fundos públicos de que trata a lei nº 11.079, de 2004, a Lei nº 11.997, de 2009, e a Lei nº 12.087, de 2009, não se aplica o método da equivalência patrimonial, nos termos RIR/2018, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e das definições do Código Civil.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 20 e 21; Lei nº 10.406, de 2002, Título II do Livro II; Lei nº 12.973, de 2013, art. 50.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta acerca de matéria estranha à legislação tributária e aduaneira.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XIII.

Relatório

Trata-se de consulta, protocolada em 16 de janeiro de 2017, sobre a interpretação da legislação tributária federal no que tange à possibilidade de aplicação do Método de Equivalência Patrimonial (MEP) para avaliação de cotas de fundos garantidores dos quais a consulente é cotista.

2. A consulente, empresa pública instituída sob a forma de sociedade anônima, informa que tem por objeto social a concessão de garantias contra riscos de crédito, entre outros; a constituição, administração, gestão e representação de fundos garantidores, entre outros; prestar garantias de forma indireta; a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de garantia e de recuperação de créditos sinistrados, nos termos estabelecidos na lei, e que é tributada pelo lucro real.

3. Em agosto de 2013, a consulente foi capitalizada, mediante aporte de R\$50 milhões em espécie. No 1º semestre de 2016, houve novas capitalizações com cotas de fundos garantidores de interesse social. De acordo com a consulente, a participação nos fundos é relevante, tanto em relação aos ativos por ela investidos quanto ao percentual relativo e, assim, os ativos relativos aos investimentos estão sendo avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial, por similaridade ao previsto no art. 248, da Lei nº 6.404, de 1976, tendo em conta que detém 100% das cotas do Fundo 'A', 48,9% de participação no Fundo 'B' e de 80,5% do Fundo 'C'. No Fundo 'D' a participação é de 20,2%.

4. Adicionalmente, informa que a participação nos fundos destina-se à prestação de garantias de operações de médio e longo prazos e que também é gestora e cotista do Fundo 'E', com participação de 99,8%.

5. A consulente aduz que classifica a participação nos fundos garantidores como investimento de caráter permanente, uma vez que seu objeto é a contínua prestação de garantias, e efetua sua avaliação pelo método de equivalência patrimonial (MEP), em conformidade com o art. 248 da Lei nº 6.404, de 1976.

6. Em função do processo de encerramento do Fundo 'A' e a liberação de margem do Fundo 'B', a consulente declara que resgatou cotas desses dois fundos, com o objetivo de capitalização do Fundo 'E', o que viabilizará a prestação de garantias para infraestrutura.

7. São demonstrados também os ajustes positivos de equivalência patrimonial das cotas realizados no período compreendido entre a data de sua aquisição por meio da capitalização e a data dos resgates.

8. Argumenta que, conforme legislação específica dos fundos garantidores, os rendimentos/resultados desses fundos são isentos de tributação, ou seja, em cada data de apuração do valor das cotas é observado um resultado livre de impostos e que o resultado/valorização do fundo garantidor é obtido pelo somatório das receitas de comissão de concessão de garantias, valorização dos ativos e recuperação de honras, confrontadas com as despesas administrativas de gestão do fundo e pagamento de honras.

9. Ressalva que, em razão das finalidades a que se destinam os fundos garantidores, não há previsão de pagamento de rendimento aos cotistas, conforme previsto na legislação específica e em seus estatutos.

10. Expõe que as cotas dos fundos garantidores são atualizadas por seu valor patrimonial, com ajustes positivos ou negativos de equivalência patrimonial. Assim, os ajustes são obrigatoriamente contabilizados pelo cotista para demonstração do valor real dos investimentos. Ao efetuar os resgates das cotas, no entendimento da consulente, não há que se considerar ganho no investimento do cotista. O resultado decorrente desses ajustes é isento de tributação, ou seja, em cada data de apuração do valor das cotas é observado um resultado livre de impostos, independentemente de sua realização ou transformação em caixa, via resgate de cotas.

11. Como fundamentação legal, transcreve o art. 248 da Lei n.º 6.404, de 17 de dezembro de 1976, e o inciso VI do art. 6.º da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.515, de 24 de novembro de 2014.

12. Diante do que expõe, almeja confirmar os seguintes entendimentos:

a) Confirmar a aplicação do art. 248 da Lei n.º 6.404, de 1976, uso do MEP, para apropriação do resultado da avaliação das cotas dos fundos garantidores dos quais a consulente é cotista.

b) Confirmar o entendimento da consulente quanto ao resultado das cotas dos fundos garantidores, ao ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial, não integrar a base de cálculo dos tributos sobre o lucro líquido, conforme Instrução Normativa RFB n.º 1.515, de 2014.

13. Por fim, a consulente presta as declarações previstas no art. 3.º, § 2.º, inciso II da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Fundamentos

14. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011 e no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.

15. Convém salientar ainda que o processo de consulta destina-se unicamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, relativas a fatos específicos e concretos relacionados às atividades do contribuinte. Dessa forma, o processo administrativo de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos narrados.

16. Nesse sentido, tendo em vista que o questionamento de que trata a alínea “a” do parágrafo 12 do relatório aqui apresentado não representa dúvida sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária, mas sim, dúvida sobre a interpretação de dispositivos da legislação comercial, extrapolando, portanto, o objetivo do processo de consulta, verifica-se a sua ineficácia, nos termos do inciso I do art. 52 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, do

inciso I do art. 94 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, e do inciso XIII do art. 18 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, esta *in verbis*:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

...

XIII - sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira; e

17. Já em relação ao questionamento de que trata a alínea “b” do parágrafo 12 do relatório aqui apresentado, encontram-se satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB n.º 1.396, de 2013, de modo que tal consulta deve ser solucionada.

Da aplicação do método da equivalência patrimonial (MEP) no âmbito da legislação do IRPJ e da CSLL

18. Nas palavras do insígne SANTOS (2015),

*“As participações no capital de outras sociedades, por meio de instrumentos patrimoniais, tais como quotas ou ações, representam ativos financeiros para a entidade investidora. Quando possuem caráter permanente, tais participações, por força do inciso III do art. 179 da Lei das S.A., devem ser classificadas no subgrupo investimentos, do ativo não circulante” (SANTOS, M. A. C. **Contabilidade Tributária: um enfoque nos IFRS e na legislação do IRPJ**. São Paulo: Atlas, 2015)*

19. Tais investimentos, conforme o disposto no inciso III do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, devem ser avaliados pelo custo de aquisição (método do custo) ou pelo método da equivalência patrimonial, este, à luz do que dispõem o art. 248 dessa lei.

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

...

III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

20. O referido art. 248, por sua vez, estabelece, de forma clara e precisa, o alcance legal da aplicação do método da equivalência patrimonial, ou seja, quais investimentos em participação no capital de outras sociedades integram o seu escopo. Vejamos:

...

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

21. Como se pode observar, a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, determina que o método da equivalência patrimonial somente é aplicável aos investimentos em participação no capital social de **sociedades coligadas, sociedades controladas, bem como de outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo econômico ou que estejam sob o mesmo**

controle comum. A redação do art. 248 é taxativa, não permitindo, portanto, que outros investimentos submetam-se à avaliação pelo método da equivalência patrimonial. Frise-se, inclusive, que tal redação foi dada pela Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, diplomas legais que promoveram alterações na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em razão da adoção dos padrões internacionais de contabilidade.

22 Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL com base, respectivamente, no Lucro Real (IRPJ) e no Resultado Ajustado (CSLL), considera-se como ponto de partida o lucro líquido do período de apuração, determinado na escrituração comercial da pessoa jurídica, com observância das disposições das leis comerciais, em especial a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o qual deve ser ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Essa sistemática de apuração tem seus contornos basilares previstos no Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (IRPJ), e na Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988 (CSLL).

Decreto-Lei n.º 1.598

Art. 6º Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

*§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da **lei** comercial.*

.....
*Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das **leis** comerciais e fiscais.*

.....
*§ 4º - Ao fim de cada período-base de incidência do imposto o contribuinte deverá apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da **lei** comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.*

.....
Art 67 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação e a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas será aplicada, a partir de 1º de janeiro de 1978, de acordo com as seguintes normas:

.....
XI - o lucro líquido do exercício deverá ser apurado, a partir do primeiro exercício social iniciado após 31 de dezembro de 1977, com observância das disposições da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Lei n.º 7.689

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

.....

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

23. Nessa mesma senda, dispõem o art. 61 da Instrução Normativa nº 1.700, de 14 de março de 2017, e os arts. 258 e 259 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018).

Instrução Normativa nº 1.700

CAPÍTULO

II

DO CONCEITO DE LUCRO REAL E RESULTADO AJUSTADO

Art. 61. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do IRPJ.

§ 1º Resultado ajustado é o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para a CSLL, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação da CSLL.

§ 2º A determinação do lucro real e do resultado ajustado será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais.

Decreto nº 9.580 (RIR/2018)

Seção II

Do conceito de lucro real

Art. 258. O lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, caput).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração em observância às disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

Seção III

Do conceito de lucro líquido

Art. 259. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional, das demais receitas e despesas, e das participações, e deverá ser determinado em observância aos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, e art. 67, caput, inciso XI; Lei nº 7.450, de 1985, art. 18; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º)./

24. Da leitura dos dispositivos acima, observa-se que a legislação tributária reconhece que o lucro real e o resultado ajustado não se confundem com o lucro contábil, uma vez que

representam elementos de natureza tributária, cuja determinação obedece, exclusivamente, aos princípios e regras estabelecidos na legislação tributária. Na medida em que o lucro contábil é tomado como ponto de partida, as divergências verificadas entre os preceitos da lei comercial e da legislação tributária são objeto de ajustes materializados por meio das adições, exclusões ou compensações, previstas ou autorizadas nessa legislação.

25. Portanto, dada essa estrutura legal de apuração tributária, não se pode conceber que, por si sós, métodos ou critérios contábeis, aplicáveis em observância à lei comercial, para atender os objetivos buscados por tal lei, determinem os seus respectivos efeitos tributários ou delimitem o alcance de regra tributária pois, para tanto, também é necessário perscrutar as disposições contidas na própria legislação tributária a respeito do tema ou matéria, a fim de conferir-lhe o tratamento adequado. Sendo assim, somente na hipótese da ausência de dispositivo tributário que trate da aplicação de regra de natureza comercial, seria possível admitir a recepção de tal regra, naturalmente, respeitados todos os princípios que regem o Sistema Tributário pátrio, a exemplo, do Princípio da Estrita Legalidade (Carta Política, art. 150, I).

26. No caso em comento, o disciplinamento legal aplicável à aquisição e à avaliação periódica das participações societárias sujeitas ao método da equivalência patrimonial, no âmbito da legislação do IRPJ, é prevista nos arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os quais determinam que:

SUBSEÇÃO II

Investimento em Sociedades Coligadas ou Controladas Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido

Desdobramento do Custo de Aquisição

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput;

III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput.

...

§ 5ª A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração:

Art. 21. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da investida, de acordo com o disposto no art. 248 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com as seguintes normas:

...

27. Muito embora tais dispositivos estejam aderentes ao alcance legal do método da equivalência patrimonial estabelecido na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018, para não deixar dúvidas quanto ao alcance do referido critério de avaliação na seara tributária, em seu art. 420, cuja base normativa é o art. 243 e 248 daquela Lei, afirma o seguinte:

Art. 420. Serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido os investimentos da pessoa jurídica (Lei nº 6.404, de 1976, art. 248, caput):

I - em sociedades controladas;

II - em sociedades coligadas; e

III - em sociedades que façam parte do mesmo grupo ou estejam sob controle comum.

§ 1º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores (Lei nº 6.404, de 1976, art. 243, § 2º).

§ 2º Consideram-se coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa (Lei nº 6.404, de 1976, art. 243, § 1º).

28. Portanto, observa-se, de forma clara e objetiva, que o alcance legal do método da equivalência patrimonial no âmbito da legislação do IRPJ restringe-se aos investimentos representados por participações no capital de **sociedades coligadas, sociedades controladas, bem como de outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo econômico ou que estejam sob o mesmo controle comum**. Entendimento também aplicável à CSLL, por força do disposto no art. 50 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, **litteris**:

Art. 50. Aplicam-se à apuração da base de cálculo da CSLL as disposições contidas nos arts. 2º a 8º, 10 a 42 e 44 a 49.

Da natureza jurídica dos Fundos Garantidores

29. A ordem normativa dos fundos garantidores personalizados de que trata a Lei nº 11.079, de 2004, a Lei nº 11.977, de 2009, e a Lei nº 12.087, de 2009, não estabelece qualquer regime societário ao qual se subsumiriam. As leis que os disciplinam apenas tratam dos seus instrumentos de criação – estatutos – e da fração ideal do seu patrimônio – cota.

30. Também afirmam que tais entidades são sujeitas a direitos e obrigações próprios, que possuem natureza privada e que possuem patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas. São, portanto, entes personalizados por força de lei, o que lhes afasta da disciplina dos arts. 986 a 996 e dos arts. 1.039 a 1.051 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

31. Tais entes também não cumprem com os requisitos para receberem o tratamento dispensado às sociedades simples, cuja disciplina vige nos arts. 997 a 1.038, em função de não exercerem profissão intelectual, científica, conforme o disposto no art. 982 da Lei nº 10.406, de 2002:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

32. Esses entes também não podem ser considerados sociedades limitadas, anônimas, ou comanditadas por ações em função de não obedecerem a disciplina específica para a constituição de quaisquer dessas entidades. Tampouco cabe amoldar aos fundos públicos a disciplina das sociedades cooperativas.

33. Assim, é incabível considerar o tratamento de sociedade aos fundos públicos personalizados, uma vez que sequer “nasceram” como pessoa jurídica dotada dessa forma, nos termos do art. 985 da Lei nº 10.406, de 2002:

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

34. Além disso, é importante destacar que, regra geral, as sociedades em geral possuem finalidade econômica à luz do art. 981 da Lei nº 10.406, de 2002:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

35. Observa-se que, em relação aos estatutos dos fundos, não se verificam os elementos de partilha de resultados e de exercício de atividade econômica, visto que os fundos públicos personalizados, regra geral, possuem como finalidade o interesse público de estabilizar e garantir a relação jurídica decorrente de determinadas operações para as quais foram criados.

36. Assim, os fundos públicos personalizados de que trata a Lei nº 11.079, de 2004, a Lei nº 11.977, de 2009, e a Lei nº 12.087, de 2009, não possuem natureza da sociedade disciplinada pelo Código Civil.

37. Considerando o exposto nos parágrafos anteriores, conclui-se que as participações em fundos públicos personalizados, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, não se sujeitam à aplicação do método da equivalência patrimonial, uma vez que tais fundos não possuem a natureza jurídica de sociedade, estando, dessa forma, fora do alcance da aplicação desse critério de avaliação.

Conclusão

38. Soluciono a consulta relativamente ao questionamento de que trata a alínea “b” do parágrafo 12 alhures, afirmando que, para fins de apuração do lucro real e do resultado do exercício ajustado, à avaliação dos investimentos em fundos públicos de que trata a lei nº 11.079, de 2004, a Lei nº 11.977, de 2009, e a Lei nº 12.087, de 2009, não se aplica o método da equivalência patrimonial, uma vez que tais fundos não possuem a natureza jurídica de sociedade, nos termos do Código Civil, não estando, portanto, dentro do alcance legal desse método, conforme previsto nos arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 1.598, de 15 de dezembro de 1976, e no art. 420 do RIR/2018.

39. Declaro a ineficácia do questionamento de que trata a alínea “a” do parágrafo 12 alhures com base no inciso XIII do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Assinado digitalmente

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Chefe da Dirpj

De acordo. À consideração do Coordenador-geral da Cosit

Assinado digitalmente

FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consultente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador-Geral da Cosit